

LEI Nº 12.297, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018–2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018–2021, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei.

§ 1º Constituem esta Lei:

I – o Anexo I – Demonstrativo da Previsão da Receita;

II – o Anexo II – Resumo das Despesas de Programas de Governo;

III – o Anexo III – Resumo das Despesas por Função;

IV – o Anexo IV – Demonstrativo dos Programas e das Ações do Poder Executivo; e

V – o Anexo V – Demonstrativo do Programa e das Ações do Poder Legislativo.

§ 2º Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, em especial, considerando a necessidade de cobertura de *déficit* orçamentário, a autorização para utilização de estimativas de receita e demais fontes de compensação financeira, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

§ 3º O PPA para o quadriênio 2018–2021 e as leis orçamentárias dele decorrentes deverão incorporar as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidos no Programa de Metas (Prometa), em conformidade com o § 6º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Constituem objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, para o quadriênio 2018–2021:

I – no eixo de Desenvolvimento Social:

a) aumentar e qualificar a oferta de vagas de educação infantil;

- b) melhorar a qualidade do ensino fundamental;
- c) ampliar a integração entre os órgãos de segurança visando à proteção social;
- d) ampliar o uso da tecnologia visando à segurança da população;
- e) aumentar e qualificar a Atenção Primária à Saúde;
- f) implantar e qualificar o fluxo de tratamento dos pacientes entre os órgãos de saúde;
- g) reduzir os tempos de espera para exames e consultas com especialistas;
- h) promover o desenvolvimento social como forma de inclusão, garantia dos direitos humanos e redução da pobreza; e
- i) promover o acesso à cultura para a população, especialmente a crianças em situações de vulnerabilidade social, consolidando uma programação focada no longo prazo e revitalizando os bens e patrimônios culturais;

II – no eixo de Infraestrutura, Economia, Serviços e Sustentabilidade:

- a) promover um ambiente favorável aos negócios;
- b) desenvolver a infraestrutura urbana e o ambiente de forma sustentável; e
- c) qualificar os serviços urbanos, atuando de maneira unificada para aumento da satisfação e segurança do cidadão;

III – no eixo de Gestão e Finanças:

- a) implantar uma gestão fiscal justa e sustentável;
- b) ampliar a transparência na utilização de recursos públicos e a participação do cidadão nas decisões governamentais;
- c) buscar a eficiência na administração pública e promover parcerias estratégicas com os demais agentes econômicos; e
- d) valorizar e motivar os servidores.

Art. 3º As leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem manterão as codificações dos programas previstos nesta Lei.

Art. 4º Cada ação constante do PPA poderá ser desdobrada nas leis orçamentárias anuais em mais de 1 (um) projeto, atividade ou operação especial, bem como atribuída a 1 (um) ou mais órgãos executores.

Art. 5º O PPA poderá ser alterado, mediante lei específica, para criação ou exclusão de programas ou alteração de seus atributos.

Art. 6º As inclusões, as alterações ou as exclusões de programas e seus atributos poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices; e

II – adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O Poder Executivo divulgará o PPA, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, bem como documento consolidando as suas atualizações após cada alteração.

Art. 8º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, conforme prevê a al. *e* do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será divulgada por meio eletrônico.

Art. 9º Fica garantida a participação da comunidade na elaboração e no acompanhamento das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, nos termos do § 1º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 10. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de setembro de 2017

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.

ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018–2021